



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 115 /2009**

**Sessão:** 48ª Extraordinária de 21 de Outubro de 2008

**Processo Nº:** 1/4943/2006

**Auto de Infração Nº:** 1/200624985

**Recorrente:** COMERCIAL F J DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA

**Autuante:** ALUISIO SILVA DE ALMEIDA

**Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS ANTECIPADO. De Janeiro a Dezembro de 2005, o Contribuinte recolheu valores inferiores aos valores registrados no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas por unanimidade de votos. No mérito Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 771 do RICMS e Penalidade com base no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Em fiscalização procedida na documentação do contribuinte, constatamos que o mesmo creditou-se indevidamente de ICMS ANTECIPADO no valor R\$ 8.998,13, conf. Relatório de crédito de ICMS ANTECIPADO.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

No **campo outras informações** – Constatamos CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS – ICMS ANTECIPADO, referente aos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, novembro e dezembro de 2005, no valor total de R\$ 8.998,13, apurado através da constatação entre os valores de recolhimento de ICMS ANTECIPADO constante no SISTEMA RECEITA e os valores de ICMS ANTECIPADO lançados em OUTROS CRÉDITOS no Livro de Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrado através do RELATÓRIO DE CRÉDITOS INDEVIDOS DE ICMS – ICMS ANTECIPADO;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópias do Registro de Apuração do ICMS, Planilhas CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, Consultas de Controle de Receita Estadual, AR e requerimento de pedido de dilatação de prazo para apresentação de Impugnação entre outros;

Em 22/12/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 05/12/2006 a autuada ingressa no contencioso com sua impugnação ao feito fiscal;

Em 11/09/2007 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 18/09/2007 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância;



Em 17/10/2007 o Contribuinte ingressa no CONAT com seu Recurso Voluntário alegando os seguintes pontos:

1. Que toda a Entrada e Saída são acobertadas de Notas Fiscais,
2. Que a Exigência do crédito do ICMS é devida somente após a ocorrência do fator gerador, venda de mercadoria, fato que não foi constatado na autuação, o que motiva a **nulidade do AI**;
3. Que os documentos fiscais refletem o valor real das operações mercantis realizadas
4. Que é perfeitamente ilegítimo o arbitramento de multa procedido pela fiscalização,
5. Que a Multa é confiscatória.

Em 16/10/2007 a Consultoria Tributária opina pela **Procedente** do presente processo, fundamentada no artigo 767 e 771 do RICMS e como penalidade no artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/97;

Em 21/10/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Em fiscalização procedida na documentação do contribuinte, constatamos que o mesmo creditou-se indevidamente de ICMS ANTECIPADO no valor



R\$ 8.998,13, conf. Relatório de crédito de ICMS ANTECIPADO.”

Inicialmente é importante abordar a questão preliminar apresentada pelo recorrente com referência a um suposto confisco por ter o agente autuante indicado para o caso em apreço, a penalidade disposta no art. 123, II, “a” da Lei 12.732/97 que institui multa punitiva igual a uma vez o valor do imposto, no caso, crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação.

Com efeito, não vejo como ser acolhido o argumento do recorrente na esfera administrativa. A competência para apreciação de matéria constitucional é do Poder Judiciário. Possível ofensa à Constituição Federal deve ser dirigida ao poder competente, o que não se observa no caso presente. Não há nos autos nenhuma decisão do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da norma acima indicada.

Também não vislumbro qualquer outro vício capaz de nulificar o feito fiscal. Assim, afasto as nulidades suscitadas pelo contribuinte na fase impugnatória e recursal, posto que não guardam procedência.

Prosseguindo analisando das peças do presente processo, constatamos que o levantamento realizado na documentação apresentada pela Autuada e nas consultas realizadas no SISTEMA DE RECEITA ESTADUAL, fica comprovado que houve divergência entre os valores registrados no Livro de Registro de Apuração do ICMS, relativo ao ICMS ANTECIPADO e os valores realmente recolhidos aos cofres estaduais, conforme demonstrado na planilha acostada as fls. 17.

O artigo 767 do RICMS, define que as Mercadorias procedentes de outras unidades da federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. Todavia, o crédito só poderia ser aproveitado após o recolhimento do referido imposto.

As alegações da Autuada em seu Recurso Voluntário, não são suficientes para nulificar a ação fiscal em questão. Mesmos porque, em nenhum momento, a mesma, não apresenta concretamente dados que combatam os valores apontados na Inicial.

No tocante aos 3(três) primeiros pontos dos argumentos, imaginam se tratar de assuntos relacionados a outros Autos de Infração e com



relação as 2(dois) últimos, devo dizer que cabe ao Agente Fazendário aplicar apenas a multa definida para o tipo de infração. Para o caso em questão a determinada pelo artigo 123, II, "a':

*"Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com à legislação. Multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado."*

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar Procedente a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	01/02/06/09/11/12 de 2005
BASE DE CÁLCULO	
ALÍQUOTA	
PRINCIPAL	R\$ 8.998,13
MULTA	R\$ 8.998,13
TOTAL	R\$ 17.996,26



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL F J DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, quanto à multa confiscatória e quanto ao recebimento dos termos finais da ação fiscal enviados por Aviso de recebimento -AR- (termo de conclusão, auto de infração e anexos). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2009



  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisca Maria de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**pp Daniela Sousa Gouveia**  
**CONSELHEIRA**


  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Maria Martins Timbo Holanda**  
**CONSELHEIRA**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO RELATOR**